TC nº 7.250/2016

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUB. Serviços de manutenção, conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial em vias públicas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE, por não vislumbrar ilegalidade na exigência de certidão de pedido de falência ou recuperação judicial acompanhada de certidão de objeto e pé, para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 7.294/2016.

2.998ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, por não vislumbrar ilegalidade na exigência de certidão de pedido de falência ou recuperação judicial acompanhada de certidão de objeto e pé, exigida para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante, pois poderia averiguar a capacidade financeira para executar o objeto contratual, sem colocar em risco o atendimento ao interesse público.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, e agregar, ao ofício a ser remetido à Prefeitura Regional, a indagação para que esclareça, como vêm sendo prestados os serviços em questão, uma vez que o referido pregão foi suspenso por este Tribunal de Contas, em 6/10/16, nos autos do processo TC 7.294/2016 e, em 15/2/17, teve sua retomada autorizada pelo Egrégio Plenário desta Corte, sem que, até o presente momento, o edital tenha sido republicado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa SUPROGEP Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP em face do edital do Pregão Eletrônico 02/SMSP/SP-MG/2016, promovido pela então Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial em vias públicas e junto a córregos e canais, através de 01 equipe.

A Representante se insurgiu contra a exigência de certidão de pedido de falência ou recuperação judicial acompanhada de certidão de objeto e pé, exigida para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante.

A Auditoria entendeu que tal exigência estaria relacionada à garantia econômica do cumprimento das obrigações pelo licitante vencedor e que tal qualificação poderia ser também atingida pela certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo de falência ou recuperação judicial, o que supriria a certidão negativa de falência por indicar, igualmente, a saúde financeira da empresa. Dessa forma, concluiu pela improcedência da Representação.

Nada obstante sua manifestação pela sua improcedência, elencou diversas incorreções detectadas na inicial que demonstravam pouco zelo por parte da Representante, tais como: menção a edital de outra licitação; incorreção quanto à data de abertura do certame; menção incorreta quanto à versão do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendeu que as exigências formuladas no edital tinham a finalidade de averiguar a capacidade financeira do licitante de executar o objeto contratual.

Assim, não vislumbrou ilegalidade na apresentação da mencionada certidão, pois poderia averiguar a capacidade financeira do licitante de executar o objeto contratual sem colocar em risco o atendimento ao interesse público, opinando pela improcedência da Representação, e reiterando as incorreções detectadas na representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação e a Secretaria Geral esclareceu que a lei de licitações prevê a apresentação da certidão negativa de falências para comprovar a qualificação econômica financeira, e acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica, opinando pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO da Representação em julgamento, por admissibilidade.

2 - No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, que acompanho, JULGO-A IMPROCEDENTE.

3 - De outra parte, considerando que referido Pregão foi suspenso por este Tribunal em 6/10/16, nos autos do TC 7.294/2016, e, em 15.02.17, teve sua retomada autorizada por este Pleno, sem que até o momento seu edital fosse republicado, DETERMINO a expedição de ofício à Origem para que esclareça com vêm sendo prestados os serviços em questão.

4 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto.